

Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026

Prof. José Vieira de Santana

Análise jurídica sistemática – primeiras impressões

O Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, publicado no DOU de **25 de agosto de 2026**, regulamenta o art. 79, caput, IV, da Lei nº 14.133/2021 e disciplina o **Sistema de Compras Expressas - Sicx**. Sua entrada em vigor ocorrerá em **8 de setembro de 2026**.

A norma merece atenção muito além da novidade tecnológica. O Sicx altera a própria **arquitetura das compras públicas de bens e serviços comuns padronizados**: substitui procedimentos episódicos de seleção por um ambiente permanente de comércio eletrônico, em que fornecedores ficam credenciados, mantêm ofertas atualizáveis, o sistema as ranqueia automaticamente e o comprador conclui a contratação em fluxo simplificado.

O Decreto federal nº 13.106/2026 regulamenta uma nova forma de contratação pública, o *e-marketplace*, modelagem essa muito bem apresentada por Ronny Chales, antes mesmo da modificação legislativa que introduziu o SICX na Lei nº 14.133/2021, da seguinte forma:

Nessa linha, a modelagem e-marketplace, quanto ambiente eletrônico para as trocas de mercado, apresenta vantagens tanto para quem vende como para quem consome, permitindo valores atrativos para consumidores e ao mesmo tempo melhores margens de lucro para os vendedores. O mercado eletrônico não é um modismo, uma onda, ele é inevitável e sua evolução altera a estrutura das trocas, com notáveis ganhos de eficiência.

Neste novo ambiente virtual, surgem os e-marketplaces, espaços virtuais onde fornecedores e consumidores se encontram para pactuar contratações, utilizados para diversos tipos de negócios de empresas para consumidores, entre empresas ou entre consumidores, bem como na relação destes com o Governo, enquanto comprador ou fornecedor. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. E-marketplace e contratações públicas: pontos de reflexão para uma implantação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica. São Paulo: Editora JusPodvm, 2025. p.179)

Uma primeira conclusão é esta:

O Decreto nº 13.106/2026 não criou apenas uma plataforma de compras. Ele regulamentou um novo modelo de organização do mercado público, no qual parte significativa do planejamento, da padronização, da pesquisa de preços, da seleção, da contratação, do recebimento, do pagamento e até da reputação dos participantes migra do processo administrativo artesanal para uma infraestrutura digital centralizada e parametrizada.

É precisamente aí que estão suas virtudes - e (talvez) seus problemas jurídicos mais interessantes.

1. Antes do Decreto: de onde veio o Sicx?

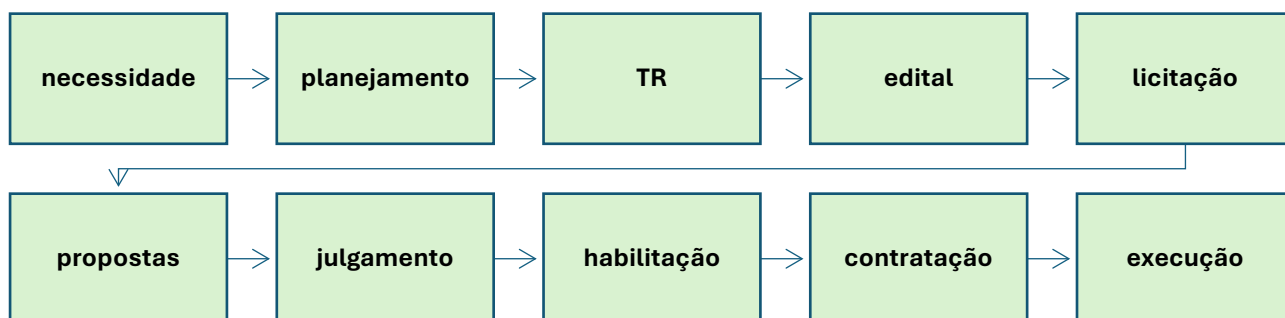
A Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, introduziu o inciso IV no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, admitindo o credenciamento para hipótese denominada **“comércio eletrônico”**, destinada à contratação de bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sicx. A mesma lei determinou que regulamento do Poder Executivo federal disciplinasse admissão e permanência dos fornecedores, bens e serviços, formação dos preços, entrega, recebimento, instrução processual, plataforma, pagamento e sanções.

Não há limite de valor estabelecido pela Lei para utilização do Sicx. Esse aspecto é fundamental.

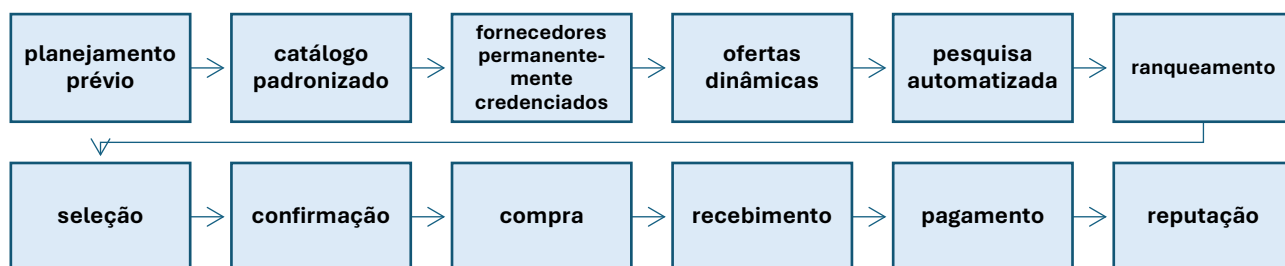
Joel de Menezes Niebuhr percebe imediatamente a dimensão da inovação: bens e serviços comuns constituem parcela expressiva das compras públicas e, satisfeita também a exigência de **padronização**, o Sicx pode potencialmente absorver contratações que hoje são ordinariamente processadas por pregão. O autor o caracteriza, em essência, como uma espécie de **e-marketplace da Administração Pública**, inspirado em lógica próxima à dispensa eletrônica e ao Contrata+Brasil, porém com alcance potencial muito maior (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2026. Livro digital).

A mudança de paradigma

No modelo convencional:



No modelo Sicx, simplificada:



Portanto, a **competição deixa de ser necessariamente um evento e passa a ser uma condição permanente da plataforma**.

2. O grande problema jurídico: o Sicx é credenciamento, inexigibilidade ou licitação?

Formalmente, o legislador colocou o Sicx dentro do **credenciamento** do art. 79. E o art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é inexigível a licitação para objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento. O próprio art. 20, § 2º, do Decreto nº 13.106/2026 remete à autorização da contratação direta prevista no art. 72, VIII, da Lei.

Isso conduz à leitura formal:



O problema é que, substancialmente, **há competição**.

Os fornecedores oferecem preços; as ofertas são comparadas; há ranqueamento; existe desempate; em princípio seleciona-se o mais bem ranqueado. Isso se parece muito mais com uma disputa competitiva do que com a concepção clássica de inexigibilidade.

A crítica da doutrina

Joel de Menezes Niebuhr formula uma objeção contundente. Para ele, o fundamento

constitucional da inexigibilidade é a inviabilidade de competição. Como bens e serviços comuns padronizados são, por natureza, normalmente competitivos, não seria constitucional simplesmente declará-los inexigíveis porque inseridos em uma plataforma (NIEBUHR, *op. cit.*).

Daí sua proposta de **interpretação conforme a Constituição**: o Sicx deveria ser compreendido, materialmente, como um procedimento licitatório simplificado - quase uma nova modalidade - desde que todos os interessados que preencham as condições possam disputar os contratos em igualdade (NIEBUHR, *op. cit.*):

*Nesse contexto, valendo-se da interpretação conforme a Constituição, seria possível defender que o Sistema de Compras Expressas (Sicx) corresponde à nova modalidade de licitação e não a uma hipótese típica de credenciamento/inexigibilidade ou qualquer outra de contratação direta, em que pese a qualificação equivocada dada pelo legislador no inciso IV do **caput** do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. Dito de outra maneira, o Sistema de Compras Expressas (Sicx) seria compreendido como um modo (modalidade) de prover licitação, e não de prover contratação direta. Esse entendimento dependeria de uma condicionante: todos os interessados em contratar, desde que atendam as condições estabelecidas pela Administração Pública, teriam o direito de oferecer suas propostas e serem tratados com igualdade, como atualmente ocorre, repita-se, com a dispensa eletrônica.*

Anderson Pedra e Ronny Charles também expressaram preocupação sobre a real natureza do Sicx:

Contudo, a inclusão do "comércio eletrônico" (art. 79, caput, inc. IV) como hipótese de credenciamento não teve o mesmo rigor técnico. Sua aplicação para "contratar bens e serviços comuns padronizados" ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx) não indica explicitamente a condição de inviabilidade de competição: absoluta ou relativa.

Deve-se considerar que isso foi uma atecnia legislativa e o "comércio eletrônico" deve ser interpretado com uma modalidade licitatória anômala? Ou devemos presumir a boa técnica do legislador e, por isso, identificar o pressuposto de inviabilidade relativa de competição por intermédio do modelo licitatório tradicional, como elemento justificador da previsão do "comércio eletrônico" como uma hipótese de credenciamento?

Entendemos que compete ao regulamento indicado pela Lei nº 15.266/2025 no novo inc. VII do § 1º do art. 79 da LLCA (ou em sua omissão, a doutrina e/ou a jurisprudência) solucionar este dilema.

Provavelmente, a solução mais adequada seria, respeitando a vontade do legislador (que não elencou o "comércio eletrônico" como uma das modalidades licitatórias no art. 28 da LLCA) e o posicionamento "topográfico" da inovação (por ele incrustada na LLCA no bojo da seção dos procedimentos auxiliares), definir situações de "inviabilidade relativa de competição", justificadoras da adoção do Siex, como uma hipótese de credenciamento. (PEDRA, Anderson Sant'Ana, TORRES, Ronny Chales. O Sicx como alternativa à ineficiência licitatória e dois dos desafios de sua regulamentação. In: Ronny Charles. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/o-sicx-como-alternativa-a-ineficiencia-licitatoria-e-dois-dos-desafios-de-sua-regulamentacao>. Acesso em: 03-06-2026)

A leitura proposta por Michelle Marry é relevante por evidenciar que o SICX não se limita, sob uma perspectiva funcional, à simples habilitação de fornecedores. Ainda assim, a qualificação do sistema como estrutura híbrida, materialmente licitatória, parece exigir alguma cautela. A existência de competição econômica, seleção objetiva e utilização de mecanismos algorítmicos não é suficiente, por si só, para transformar determinado procedimento em licitação, sobretudo quando o legislador expressamente o estrutura a partir de instituto jurídico distinto. (MARRY, Michelle. Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021. In: Ronny Charles. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2026/06/Artigo-Sicx-Michelle-Marry-junho-2026.pdf>. Acesso em: 20-06-2026)

Acrescenta a Autora que **a natureza jurídica de um mecanismo de contratação não decorre apenas da função econômica que desempenha ou da existência de disputa entre fornecedores, mas do regime normativo que disciplina sua formação, seus pressupostos e seus efeitos.** Nessa perspectiva, embora o SICX incorpore elementos competitivos tipicamente associados às licitações, sua conformação jurídica parece permanecer vinculada ao credenciamento, procedimento auxiliar expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, sem que a competição superveniente seja bastante para convertê-lo em modalidade licitatória ou em categoria intermediária entre licitação e contratação direta.

O raciocínio empregado por Michelle Marry pode nos levar a pensar que **competição não é sinônimo de licitação**, especialmente quando consideramos que há procedimentos administrativos competitivos que não constituem modalidades licitatórias, e é justamente essa separação que pode sustentar com mais robustez a tese de que a disputa algorítmica existente no SICX não altera sua matriz jurídica fundada no credenciamento. Mas, isso é outra discussão, para outro momento.

O Decreto parece ter levado muito a sério - consciente ou inconscientemente - essa preocupação. Ele prevê:

- ingresso permanentemente aberto;
- requisitos uniformes de habilitação;
- proibição de exigências adicionais pelo comprador;
- ofertas comparáveis;
- ranqueamento automatizado;
- critérios auditáveis;
- desempate objetivo;
- motivação para afastar a melhor oferta.

Tudo isso reforça a competição, a isonomia e o julgamento objetivo.

Mas há uma ironia jurídica: **quanto mais o Decreto torna o Sicx competitivo para protegê-lo constitucionalmente, mais ele se afasta da justificativa clássica da inexigibilidade.**

Ao que parece, esse paradoxo ganhou expressão pelo Decreto.

E o TCU?

O Manual do TCU ainda afirma, segundo a lógica pré-Sicx, que contratos decorrentes de credenciamento são celebrados por inexigibilidade porque a competição seria inviável ou inadequada e porque todos os interessados aptos podem ser credenciados.

A jurisprudência, porém, já contém elementos interessantes. O TCU admite critérios objetivos e impessoais de distribuição ou preferência entre credenciados e, no Acórdão 533/2022-Plenário, admitiu pontuação técnica objetiva para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento. Por outro lado, a jurisprudência tradicional sempre associou a legitimidade do credenciamento à inexistência de exclusão competitiva e à igualdade entre interessados.

O Sicx dá um passo adiante: **não apenas distribui demanda entre credenciados; ranqueia ofertas concorrentes para selecionar uma delas em cada transação.**

Consequentemente, a natureza jurídica do Sicx provavelmente será um dos temas doutrinários e jurisprudenciais mais relevantes dos próximos anos.

3. Arts. 1º e 2º - objeto, âmbito e conceitos fundamentais

Art. 1º - âmbito federal

O Decreto regulamenta o Sicx no âmbito da Administração Pública federal. A regra deve ser conjugada com os arts. 32 e 33, que admitem disponibilização para outros entes e integração com plataformas externas.

Portanto, há diferença entre:

regulamentar o Sicx federal e permitir que o Sicx seja utilizado por outros regimes jurídicos.

Após a inclusão do sistema de compras expressas (Sicx) como uma hipótese de contratação por credenciamento, houve questionamento sobre natureza do “regulamento do Poder Executivo federal” referido no art. 79, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

A questão central consiste em saber se é constitucionalmente admissível atribuir caráter vinculante, para os entes subnacionais, a esse regulamento editado pelo Poder Executivo federal.

Parte da doutrina defende que, apesar da redação do dispositivo, o “regulamento do Poder Executivo federal” não poderia vincular os entes subnacionais por força da autonomia que a Constituição Federal de 1988 concedeu a esses:

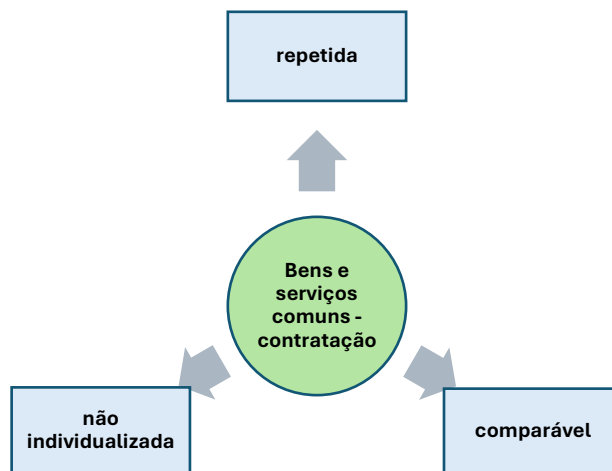
O ente local, ao editar regulamento próprio sobre o SICX, em conformidade com as diretrizes gerais previstas no inciso VII do § 1º do art. 79 da lei 14.133/21, não viola a lei de licitações e contratos administrativos, mas exerce sua autonomia constitucional de autoadministração e autolegislação, adequando a inovação legal à sua realidade de interesse local. (ALVES, Felipe Dalenogare. Estados, DF e municípios também podem regulamentar o SICX - Sistema de Compras Expressas? In: Portal Migalhas. Migalhas de Peso. Publicado em: 3 dez 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/445405/estados-df-e-municipiostambem-podem-regulamentar-o-sicx>. Acesso em: 15 dez. 2025)

(...) Para preservar a constitucionalidade do Sistema de Compras Expressas (Sicx), mais uma vez se valendo da interpretação conforme a Constituição Federal, é preciso compreender o inciso VII do § 1º do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 como não excludente da possibilidade de os demais entes federativos produzirem os seus próprios regulamentos e manterem, sob suas expensas e de acordo regras adequadas às suas realidades, os seus Sistemas de Compras Expressas (Sicx). (NIEBURH, op. cit.)

Art. 2º - comprador público, comprador privado e bens e serviços padronizados

O Decreto cria a interessante expressão “**comprador privado**”, que inclui inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos. O adjetivo “privado” refere-se aqui predominantemente ao **regime jurídico da contratação**, e não à titularidade do capital.

Mais importante é o inciso III. Para entrar no Sicx, não basta o objeto ser “comum”. Ele deverá admitir contratação:



Essa tríade é fundamental.

O art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 conceitua bens e serviços comuns pela possibilidade de definição objetiva por especificações usuais de mercado. O Decreto acrescenta um **filtro operacional de padronização**.

Consequência prática

Não se deve raciocinar:

“É bem ou serviço comum? Então cabe Sicx.”

A pergunta correta é:

“É comum e, adicionalmente, possui grau de padronização que torne diferentes ofertas efetivamente repetíveis, comparáveis e não individualizadas?”

O Sicx funciona bem quando se comparam maçãs com maçãs. Se a Administração construir especificações capazes de transformar maçãs, laranjas e abacaxis numa mesma linha de fornecimento, o algoritmo será preciso - e a contratação, possivelmente equivocada.

4. Art. 3º - SEGES/MGI como órgão central

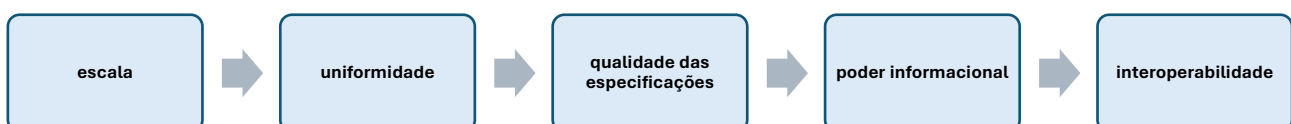
A Secretaria de Gestão e Inovação do MGI passa a exercer o papel de **órgão central do Sicx**, inclusive:

- edição de normas complementares;
- disponibilização da plataforma;
- elaboração dos editais de credenciamento.

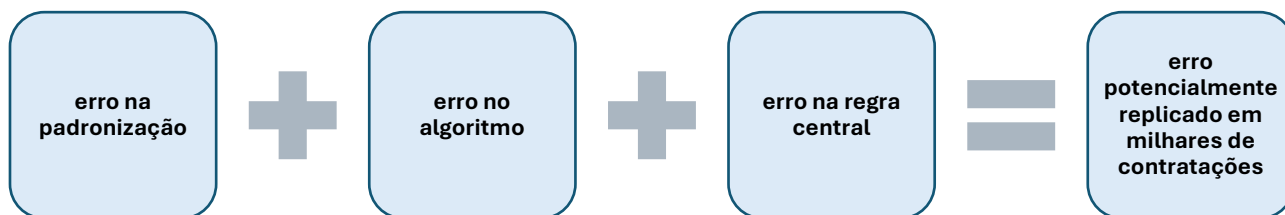
O modelo é fortemente centralizado.

Isso transfere parte relevante da governança que hoje se encontra pulverizada entre milhares de órgãos para o órgão central.

Há ganhos evidentes:



Mas a centralização também gera riscos:



No Sicx, portanto, a governança do sistema passa a ser tão importante quanto a governança de cada compra.

5. Arts. 4º a 11 - acesso, credenciamento, padronização e ofertas

Art. 4º - adesão dos compradores

O comprador não ingressa automaticamente. Haverá processo de adesão disciplinado pelo órgão central.

A adesão provavelmente deverá envolver definição de perfis, competências, agentes autorizados, regimes jurídicos aplicáveis e integração financeira.

Art. 5º - porta permanentemente aberta aos fornecedores

O acesso permanecerá continuamente disponível e ocorrerá mediante integração com o registro cadastral unificado.

Essa é uma garantia essencial de competitividade e uma resposta importante à crítica constitucional formulada por Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, *op. cit.*).

Não há “janela de ingresso” que congele o mercado.

Arts. 6º e 7º - edital permanente e credenciantes

O edital poderá ter **vigência indeterminada** e receber novos bens e serviços padronizados submetidos ao mesmo regimento. O órgão central ainda poderá delegar a órgãos e entidades a condição de credenciantes.

Estamos diante de edital com função bastante diferente do edital tradicional.

Ele não convoca fornecedores para uma disputa isolada. Ele estabelece a **constituição jurídica permanente de um mercado eletrônico público**.

Ponto de atenção

A incorporação posterior de objetos é possível, mas a identidade regulatória precisa ser preservada. Alterações substanciais que modifiquem condições competitivas, exigências ou lógica econômica não deveriam ser tratadas como simples adições burocráticas.

Art. 8º - a padronização como infraestrutura do Sicx

A padronização objetiva:

- integração entre plataformas;
- estimativa de preços;
- comparabilidade.

Essa disposição talvez seja mais importante do que aparenta.

Sem padronização adequada, três pilares desmoronam simultaneamente:



Padronizar deixa, portanto, de ser apenas uma providência técnica e transforma-se em **condição de juridicidade da automatização**.

A Lei nº 14.133/2021 já confere especial relevância à padronização e ao catálogo eletrônico.

Arts. 9º e 10 - credenciamento e habilitação

O fornecedor requer credenciamento eletronicamente e pode solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sem prejuízo dos contratos já celebrados.

Os requisitos de habilitação serão definidos **no edital central**, e o comprador individual fica expressamente proibido de adicionar novas exigências.

Essa vedação é decisiva.

Imagine cada órgão aderente criando:

- certidão diferente;
- requisito técnico adicional;
- experiência específica;
- declaração peculiar.

O marketplace nacional rapidamente se transformaria em milhares de marketplaces locais superpostos.

O art. 10, § 2º, impede esse fenômeno.

Contrapartida

A responsabilidade pela qualidade das exigências de habilitação sobe de nível. Uma exigência central indevidamente restritiva pode afetar todo o mercado.

Art. 11 - ofertas dinâmicas

O fornecedor credenciado cadastra suas ofertas, podendo diferenciar:

- localidades;
- valores;
- entrega;
- pagamento;
- quantidade.

Admite-se integração com plataformas em que o fornecedor já comercialize seus produtos e até **preços escalonados conforme quantidade**.

Aqui aparece claramente a inspiração no comércio eletrônico privado.

O preço deixa de ser fotografia apresentada em uma sessão pública e passa a ser **informação dinâmica de mercado**.

A oferta pode ser alterada pelo fornecedor, ressalvada aquela que já tenha sido selecionada.

Esse último ponto é indispensável à segurança jurídica: selecionada a oferta, o fornecedor não pode simplesmente “atualizar” o preço e retirar o chão econômico da contratação.

6. Arts. 12 a 15 - a revolução silenciosa no planejamento

Talvez seja esta, na prática administrativa cotidiana, a mudança mais profunda.

Art. 12 - ETP abrangente ou específico

O Decreto cria duas arquiteturas:

ETP abrangente: várias linhas de fornecimento e contratações futuras até determinado limite;

ETP específico: uma ou mais contratações de determinada linha.

O significado

Em vez de repetir integralmente o planejamento para cada pequena compra padronizada, o órgão pode **planejar a categoria de compras antecipadamente**.

Trata-se da passagem de:

planejamento por processo

para

planejamento por portfólio/categoria de consumo.

Isso aproxima a Administração de técnicas maduras de *strategic sourcing*¹ e *category management*.

Art. 13 - PCA, reserva de limite e autorização prévia

O ETP abrangente será elaborado a partir do Plano de Contratações Anual. O órgão poderá utilizar a estimativa preliminar do PCA para reservar limite de contratação no Sicx e poderá **autorizar previamente as contratações até esse limite**.

A consequência é expressiva: deixa de ser necessária uma nova autorização superior completa para cada microcompra, desde que respeitado a demanda previamente planejada e autorizada.

Não significa carta branca.

A autorização está vinculada:

- aos objetos segregados;
- ao planejamento;
- ao limite;
- às regras da plataforma;
- às disponibilidades orçamentárias aplicáveis.

¹ Manual de compras baseadas na relação custo-benefício. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Brasília: Diretoria de Normas e Sistemas de Logística/SEGES/MGI, 2025: **Aquisição Estratégica (Strategic Sourcing)** é uma metodologia ou prática que visa a melhoria do desempenho das compras de organizações públicas como um meio de reduzir custos, aumentar a eficiência e mitigar riscos de fornecimento. Ela envolve a análise contínua e abrangente de fornecedores e do mercado, além de análise interna para avaliação do nível de maturidade do processo de compras da organização e para identificação de pontos de melhoria. **Gestão de Categorias (Category Management)** é a prática de comprar bens e serviços comuns como uma empresa organizada, a fim de melhorar a eficiência e eficácia das atividades de aquisição. Esta metodologia consiste em agrupar bens ou serviços similares em categorias de compras e os gerenciar como uma unidade coletiva e estratégica, de forma a gerar maior sinergia na execução da compra e no gerenciamento das aquisições em geral

É uma forma de **governança por limites ex ante (anterior)**, em lugar de repetir controles formais idênticos, transação por transação.

Arts. 14 e 15 - ETP dentro do sistema e dispensa de TR

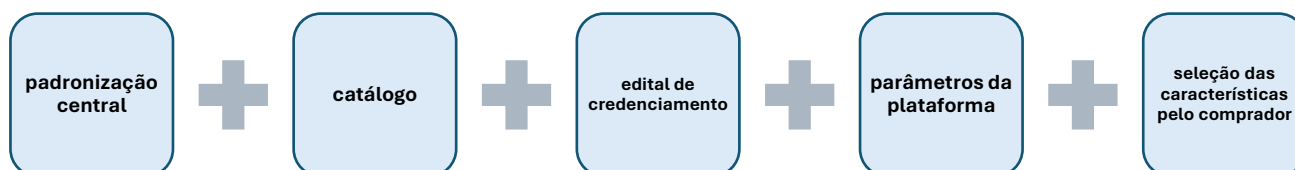
O ETP específico será realizado no próprio Sicx.

O art. 15 dispensa o comprador da elaboração de:

- termo de referência;
- edital de contratação.

Isso não significa ausência de definição do objeto.

Parte das funções tradicionalmente exercidas pelo TR migra para:



A Lei continua exigindo planejamento da necessidade. O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 preserva conteúdo mínimo do ETP.

Alerta importante

Dispensa de documento não equivale a dispensa da função administrativa desempenhada pelo documento.

O Sicx pode eliminar o arquivo denominado “Termo de Referência”; não pode eliminar a necessidade de saber:

- o que se pretende comprar;
- por que;
- quanto;
- em que condições;
- com qual nível de qualidade.

A burocracia pode ser eliminada. A racionalidade da decisão, não.

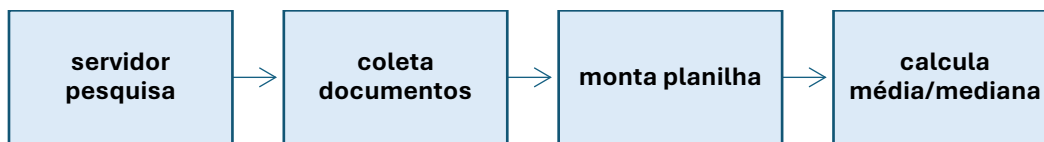
7. Art. 16 - preços, big data e pesquisa automatizada

O Sicx utilizará:

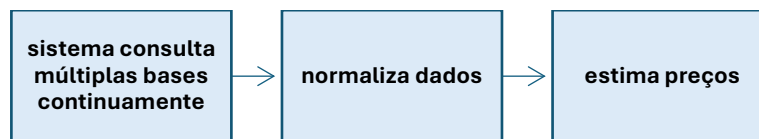
- ofertas da própria plataforma;
- preços de outras plataformas;
- parâmetros do art. 23 da Lei;
- busca automatizada no mercado privado;
- base nacional de notas fiscais eletrônicas.

É uma mudança qualitativa em pesquisa de preços.

O modelo tradicional é frequentemente:



No Sicx:



O TCU recomenda justamente pesquisa plural e análise crítica de dados de mercado, evitando que a estimativa dependa de amostra pobre ou fonte isolada.

O risco da circularidade

Se a própria plataforma:

- recebe os preços;
- calcula preços de referência;
- ranqueia os fornecedores;
- produz os dados que alimentarão futuras estimativas, **é imprescindível incorporar fontes externas robustas.**

É exatamente por isso que a integração com mercado privado e NF-e é relevante.

8. Art. 17 - o algoritmo torna-se parte do processo administrativo

O Sicx fará **ranqueamento automatizado**.

Critérios, pesos e metodologias poderão considerar não apenas preço, mas objetivos como:

- melhor oferta;
- mitigação de concentração de mercado;
- isonomia;
- governança das transações.

Ao mesmo tempo, o Decreto exige **publicidade, auditabilidade e histórico das regras de classificação**.

Este é um dos dispositivos juridicamente mais sofisticados do Decreto.

O algoritmo não é neutro

Se um algoritmo atribui:

- 70 pontos ao preço;
- 15 à entrega;
- 15 à reputação, ele está realizando uma escolha administrativa.

Se passa a atribuir:

- 50 ao preço;
- 30 à reputação;
- 20 à desconcentração, houve alteração de política pública.

Logo:

parametrização algorítmica é exercício de função administrativa e deve sujeitar-se à legalidade, publicidade, motivação, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e controle.

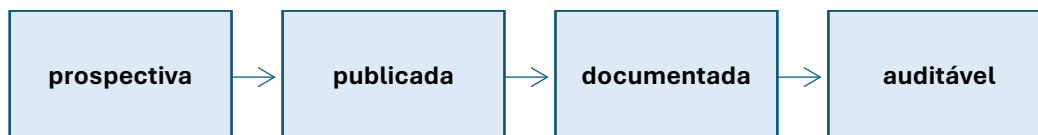
Os princípios destacados pelo próprio TCU - motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência e segurança jurídica - aplicam-se integralmente.

Mudança dos pesos durante o jogo?

O Decreto admite ajustes.

Todavia, por segurança jurídica, considero juridicamente inadequado que novos parâmetros alterem retroativamente a classificação de transação já instaurada ou oferta já selecionada.

A alteração deve ser:



Trata-se aqui de conclusão interpretativa decorrente dos princípios, e não de comando textual expresso do Decreto.

Art. 17, § 1º - Cadin

Oferta de fornecedor com restrição no Cadin não é apta para comprador público.

Observe-se que a restrição é formulada em relação ao **comprador público**, porque o Sicx também comportará regimes jurídicos privados (empresas públicas e sociedades de economia mista, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos).

É mais um exemplo de característica estrutural do sistema: **a mesma oferta pode receber tratamento diferente conforme o regime jurídico do comprador.**

9. Art. 18 - desempate

O Decreto importa do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 os incisos II a IV e o § 1º.

São considerados, sucessivamente:

- desempenho contratual anterior;
- ações de equidade entre homens e mulheres;
- programa de integridade;
- preferências legais do § 1º.

Curiosamente, o Decreto **não incorpora o inciso I**, que prevê disputa final entre licitantes empatados.

A opção faz sentido dentro de um marketplace de ofertas previamente cadastradas. Em lugar de abrir uma microsessão de lances a cada empate, seguem-se critérios automatizáveis e, persistindo igualdade, **sorteio**.

10. Art. 19 - mais bem ranqueado e liberdade excepcional de escolha

A regra é contundente:

selecionar o mais bem ranqueado dispensa justificativa.

Escolher outro exige **justificativa específica e objetiva**.

O algoritmo produz, assim, uma espécie de **presunção procedimental de vantajosidade**.

O risco

O parágrafo único é uma necessária válvula de escape, mas também uma porta para desvios.

Se mal regulamentado, pode transformar:

“há excepcional razão objetiva para afastar o primeiro”

em:

“prefiro o fornecedor número quatro”.

Daí a importância de o ato complementar definir hipóteses e parâmetros rigorosos.

A motivação não pode ser tautológica - “escolheu-se porque é mais conveniente” - nem construída depois da escolha.

11. Arts. 20 e 21 - agentes, segregação e formação do contrato

O comprador designará agentes para:

- selecionar a oferta e elaborar a ordem;
- confirmar e concluir;
- realizar o recebimento definitivo.

Para comprador público, os agentes dos itens 1 e 2 devem ser diferentes, salvo a hipótese de autorização prévia decorrente do ETP abrangente.

O TCU entende a segregação de funções como controle preventivo destinado a evitar que a mesma pessoa possa cometer e ocultar erro ou fraude.

A exceção

Com autorização prévia da contratação, o Decreto relaxa a segregação entre seleção e confirmação.

A justificativa parece ser a redução do risco decisório: a autoridade já definiu previamente categoria e limite.

Mesmo assim, a organização deverá avaliar riscos. A exceção regulamentar não transforma a acumulação em boa prática universal.

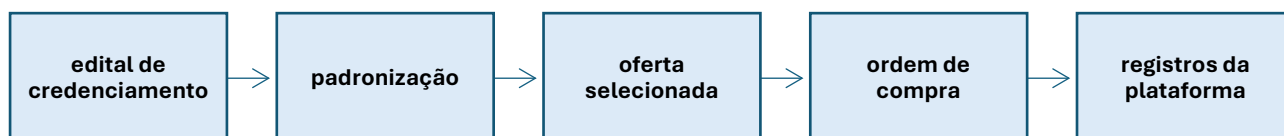
Art. 21 - “clicou, contratou”

A conclusão da compra representa a contratação do bem ou serviço.

É um dispositivo pequeno e revolucionário.

O vínculo não depende necessariamente de um contrato formal posteriormente produzido. A manifestação eletrônica conclusiva passa a ter **efeito constitutivo**.

O conteúdo da relação contratual deverá ser reconstruído a partir do conjunto:



Portanto, a rastreabilidade desses registros será essencial.

12. Art. 22 - recebimento expresso e recebimento tácito

O Decreto estabelece:

- provisório: até dois dias úteis após o registro da entrega/fornecimento;
- definitivo: até dez dias depois do provisório;
- edital pode estabelecer prazo diferente, limitado a trinta dias.

E traz a novidade mais sensível da fase de execução:

se o comprador não se manifestar, ocorrerá recebimento tácito.

A Lei nº 14.133/2021 admite que regulamento defina prazos e métodos dos recebimentos.

Ainda assim, a inovação é expressiva porque o regime ordinário enfatiza verificação e formalização do recebimento definitivo. O Manual do TCU, construído antes do Siscx, recomenda que o gestor ou comissão verifique o atendimento das exigências e formalize o recebimento.

Como interpretar o recebimento tácito?

Não como boa prática.

Ele deve ser entendido como **mecanismo de proteção do fornecedor contra a inércia administrativa**.

O próprio Decreto sinaliza isso: ocorrência de recebimento definitivo tácito gera:

- notificação do comprador;
- providências de gestão interna;
- impacto negativo em sua reputação.

Logo:

o recebimento tácito é juridicamente eficaz, mas gerencialmente indesejável.

E defeitos descobertos depois?

O recebimento, inclusive definitivo, não elimina responsabilidades contratuais ou legais. O art. 140, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 preserva responsabilidades após o recebimento.

13. Arts. 23 e 24 - pagamento e retenções

O pagamento é liberado após recebimento definitivo, inclusive tácito.

Isso muda incentivos.

No modelo tradicional, a morosidade administrativa pode impor ao fornecedor espera indefinida entre entrega, ateste, liquidação e pagamento.

No Siscx, o sistema cria um “relógio” e impõe consequência à inércia.

O art. 24 prevê informação, sempre que possível, sobre retenções tributárias e segregações de pagamento.

Atenção

“Liberação do pagamento” não elimina:

- regras fiscais;
- retenções tributárias;

- disponibilidade orçamentária;
- controles da execução da despesa;
- ordem cronológica legalmente aplicável.

O art. 37 confirma isso ao estabelecer regime transitório de execução ordinária da despesa enquanto a funcionalidade integrada não estiver disponível.

14. Art. 25 - devoluções

O Sicx incorpora lógica típica do comércio eletrônico:

- bem ou serviço desconforme pode ser devolvido;
- fornecedor responde pela coleta;
- plataforma poderá criar soluções logísticas;
- por acordo, a coleta pode ser dispensada.

É particularmente interessante a preocupação com pequenos e médios fornecedores: logística reversa mal desenhada pode representar barreira econômica à participação.

Cuidado jurídico

Se o bem rejeitado permanecer com a Administração, o acordo deverá documentar adequadamente:

- titularidade;
- destinação;
- eventual transferência gratuita;
- descarte;
- responsabilidade ambiental.

Não pode surgir uma espécie de “patrimônio informal” composto por produtos rejeitados e abandonados.

15. Arts. 26 a 29 - integridade, indução à conformidade, cautelares e sanções

O Decreto adota uma lógica moderna de *enforcement*: garantia que regulamentos e regras sejam obedecidos.

Nem todo erro conduz imediatamente a processo sancionador. **A aplicação de sanção deve ser vista como estratégia administração para cumprimento contratual e, principalmente, do resultado buscado com a contratação.**

Para falhas leves, sanáveis ou sem dano relevante, podem ser utilizados:

- alerta;
- orientação;
- notificação;
- prazo para regularização.

Isso aproxima o regime de técnicas de **regulação responsiva**: começa-se pela indução à conformidade e escala-se a resposta conforme gravidade e comportamento.

O TCU enfatiza justamente a necessidade de governança voltada à construção de ambiente íntegro e confiável.

Art. 28 - inativação temporária

A inativação é expressamente qualificada como **medida cautelar**, não como sanção.

Pode decorrer de:

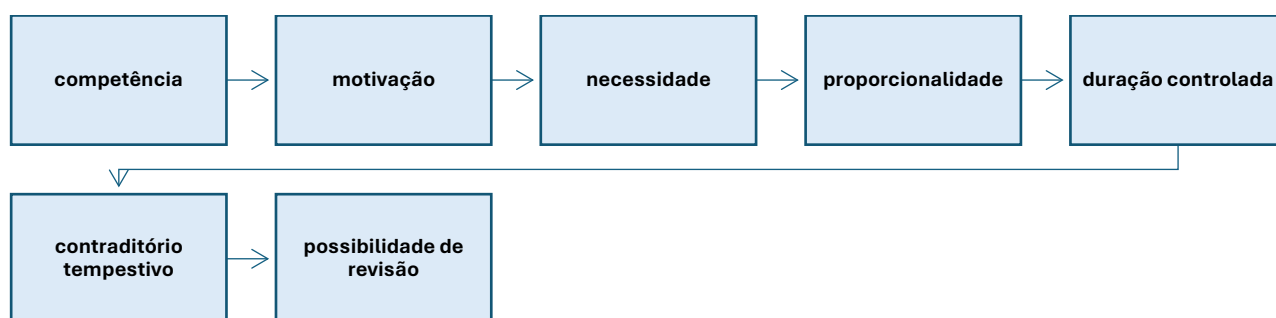
- indício de irregularidade;
- descumprimento;
- risco à execução.

Há contraditório, admitindo-se urgência.

Ponto crítico

Uma medida chamada “cautelar” pode produzir efeitos econômicos intensos. Um fornecedor temporariamente invisível num marketplace nacional pode perder parcela relevante de negócios.

Por isso, sua aplicação exige:



A nomenclatura “cautelar” não reduz essas exigências.

Art. 29 - regime sancionatório

Para contratações públicas, aplicam-se sanções da Lei nº 14.133/2021, edital e legislação pertinente.

A distribuição de competências entre órgão central e comprador será disciplinada pelo órgão central.

Para negociações e contratos sujeitos a regime privado, o § 2º afasta o regime sancionatório administrativo descrito no caput.

Esse dispositivo concretiza um princípio que atravessa o Decreto inteiro: **a plataforma é única; o regime jurídico não.**

16. Arts. 30 e 31 - reputação: talvez a novidade mais disruptiva depois do algoritmo

O Sicx poderá atribuir reputação a:

- fornecedores;
- bens;
- serviços;
- compradores.

E a reputação poderá influenciar o **ranqueamento das ofertas**.

O Decreto afirma que reputação:

- é classificatória e informativa;

- não é sanção;
- deve ser objetiva;
- verificável;
- auditável;
- não discriminatória.

O problema jurídico

A classificação formal dada pelo Decreto não encerra a discussão.

Se uma avaliação reputacional negativa fizer um fornecedor cair sistematicamente da primeira para a décima posição, há **efeito econômico adverso real**.

Não necessariamente será uma sanção administrativa, mas passa a exigir garantias robustas de:

- qualidade dos dados;
- explicabilidade;
- contestação;
- correção;
- não discriminação;
- atualização;
- proporcionalidade.

Reputação do comprador

Aqui há uma inovação particularmente feliz.

O Estado normalmente avalia fornecedores; raramente aceita ser avaliado.

No Sicx, compradores terão reputação relacionada a:

- prazo de pagamento;
- recusas;
- recebimentos tácitos.

É uma mudança cultural importante: **governança contratual passa a ser bilateral**.

O bom fornecedor importa. O bom comprador também.

17. Art. 32 - expansão para outros entes e regimes jurídicos

O Sicx poderá ser disponibilizado para:

- Estados, Distrito Federal e Municípios;
- empresas estatais;
- serviços sociais autônomos;
- entidades privadas sem fins lucrativos.

O sistema deverá parametrizar o regime jurídico de cada comprador em temas como planejamento, ofertas, pagamento e sanções.

É o que se poderia chamar de **plataforma juridicamente polimórfica**.

A mesma infraestrutura poderá processar uma compra:

- regida pela Lei nº 14.133/2021;
- submetida à Lei nº 13.303/2016;
- submetida a regulamento próprio de serviço social autônomo;
- realizada por entidade privada sem fins lucrativos.

A arquitetura tecnológica precisará reconhecer corretamente essas diferenças.

A questão federativa

Joel de Menezes Niebuhr identifica outro problema constitucional importante.

A Lei nº 15.266/2025 confere protagonismo ao Poder Executivo federal e diz que o Sicx “poderá ser disponibilizado” para outros entes. Além disso, as funcionalidades do PNCP são definidas como sistemas adotados e oferecidos pelo Executivo federal.

Para Joel de Menezes Niebuhr, uma leitura que impedisse Estados, Distrito Federal e Municípios de construírem soluções próprias seria incompatível com a autonomia federativa do art. 18 da Constituição. Por interpretação conforme, sustenta que a legislação não deveria excluir soluções próprias dos demais entes (NIEBUHR, *op.cit.*).

O âmbito de aplicação do Decreto federal nº 13.106/2026 é por ele expressamente definido em seu art. 1º: administração pública federal. O que parece deixar claro que os entes subnacionais não estariam submetidos às suas regras.

Essa ideia, a princípio, está reforçada em seu art. 32, § 2º, quando o regulamento federal acrescenta que órgãos e entidades que venham a utilizar o Sicx federal têm legitimidade para editarem normas operacionais e orientações complementares.

Apesar dessas disposições, é de se reconhecer que haverá entendimentos no sentido de que o Decreto não abrange apenas a administração pública federal. Polêmicas virão.

Uma coisa é certa, quem optar por usar o Sicx federal deve ter em mente que: a infraestrutura e as condições centrais continuam sob forte direção federal.

Quem pega carona pode escolher entrar ou não no carro. O que não pode é entrar e, já no banco do passageiro, querer ditar ao motorista as regras da viagem.

18. Art. 33 - integração com marketplaces públicos e privados

O Sicx poderá integrar-se com:

- plataformas federais;
- plataformas estaduais e municipais;
- plataformas de estatais;
- plataformas privadas.

Aqui reside uma inovação potencialmente gigantesca.

A Administração não precisa necessariamente obrigar o fornecedor a reconstruir seu catálogo numa “ilha pública”; pode integrar ecossistemas de comércio já existentes.

Porém, a plataforma integrada deverá observar requisitos públicos como:

- PNCP e registro cadastral;
- segregação de funções;
- garantia de pagamento;

- sustentabilidade;
- LC nº 123/2006;
- margens de preferência;
- transparência;
- rastreabilidade.

Consequência

Uma plataforma privada pode fornecer tecnologia, mas **não privatiza o regime jurídico da decisão pública**.

Sua interface, algoritmo e dados passam a integrar a cadeia de responsabilidade e controle da contratação.

Uma tensão entre os arts. 20 e 33

O art. 20 admite que, havendo autorização prévia do art. 13, o mesmo agente possa praticar atos que ordinariamente seriam segregados.

Já o art. 33, § 1º, II, ao tratar da integração com outras plataformas, exige que quem seleciona a oferta não seja quem autoriza a contratação, sem reproduzir explicitamente a exceção.

A leitura sistemática mais segura é considerar o art. 33 **mais rigoroso para plataformas integradas**.

Isso pode ter sido deliberado: quanto mais atores e sistemas externos entram na cadeia, maior a conveniência de preservar dupla intervenção humana.

19. Art. 34 - separação do Sicx do credenciamento tradicional

O Decreto nº 11.878/2024 passa a regulamentar expressamente apenas os incisos I a III do art. 79.

O inciso IV - Sicx - fica sujeito ao Decreto nº 13.106/2026.

É uma alteração pequena, mas conceitualmente correta.

O Sicx é tão diferente das três hipóteses anteriores de credenciamento que aplicar-lhe mecanicamente o Decreto nº 11.878/2024 geraria diversas incompatibilidades.

20. Arts. 35 a 37 - regime de transição: o Decreto entra em vigor antes de todas as funcionalidades

Esta seção revela algo importante:

vigência jurídica do Sicx não significa disponibilidade tecnológica imediata de tudo o que o modelo promete.

Art. 35

Enquanto não houver integração plena com o registro cadastral unificado:

- fornecedor mantém Sicaf atualizado;
- comprador verifica documentação manualmente.

Art. 36

Enquanto não houver pesquisa automática de preços:

- comprador verifica ofertas externas ao Sicx.

E aparece uma inovação conceitual muito interessante:

na comparação deverá ser considerado **o custo administrativo de realizar o processo fora do Sicx.**

Isso reconhece que economicidade não corresponde exclusivamente ao preço nominal.

Uma compra de R\$ 9.900 que demanda R\$ 2.000 de custo processual pode ser menos econômica do que uma aquisição de R\$ 10.100 praticamente automatizada.

Cuidado

Isso não autoriza pagar sobrepreço indefinido sob a justificativa “o Sicx é mais barato administrativamente”.

O custo transacional deverá ser metodologicamente demonstrável e proporcional.

Art. 37

Enquanto não estiverem disponíveis a reserva financeira e a liberação automática do pagamento, permanece o rito ordinário da despesa, observado o máximo de trinta dias.

21. Arts. 38 e 39 - regulamentação complementar e vigência

A SEGES poderá editar normas e orientações complementares.

Isso significa que o Decreto é, em vários aspectos, uma **regulamentação-quadro**.

Ainda dependerão de densificação operacional temas decisivos, como:

- adesão;
- credenciamento eletrônico;
- padronização;
- parâmetros de ranqueamento;
- hipóteses para escolha não preferencial;
- reputação;
- inativação cautelar;
- integrações;
- fluxos financeiros.

O Decreto entra em vigor em **8 de setembro de 2026**.

22. As 12 questões críticas que devem permanecer no radar

Após a leitura integral, eu destacaria doze questões jurídicas que merecem acompanhamento especial:

1. A natureza jurídica

A maior delas:

pode haver inexigibilidade onde o sistema justamente organiza uma competição intensa entre fornecedores?

Niebuhr responde negativamente e propõe interpretação conforme.

2. O Sicx pode substituir amplamente o pregão?

Legalmente, não há limite de valor e o universo potencial é enorme. Mas a condição de

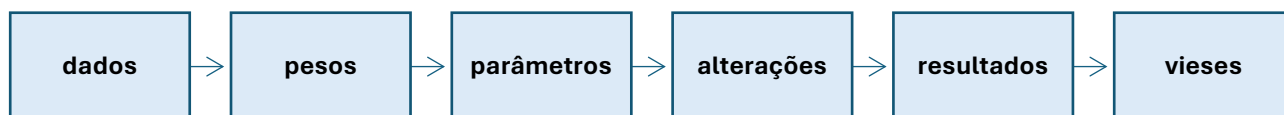
padronização efetiva deverá funcionar como filtro.

3. Até onde pode ir a padronização central?

Quanto maior a padronização, maior a eficiência; quanto mais artificial ela for, maior o risco de comparar objetos economicamente distintos.

4. Quem controla o algoritmo?

Não basta saber que existe um algoritmo. Será necessário controlar:



5. Pode-se alterar o ranking dinamicamente?

Sim, o Decreto admite alterações metodológicas; mas elas devem ser prospectivas, transparentes e auditáveis.

6. Qual o limite para escolher quem não ficou em primeiro?

A exceção do art. 19 não pode converter-se em “compra por preferência pessoal”.

7. Reputação é realmente apenas informação?

Formalmente sim. Materialmente, dependerá do efeito produzido no acesso aos contratos.

8. O recebimento tácito é seguro?

É excelente instrumento contra mora administrativa, mas exige gestão diligente para evitar pagamento de objeto desconforme.

9. A simplificação elimina controles?

Não. Ela os **desloca**.

O controle deixa de estar espalhado por dezenas de documentos e passa a concentrar-se em:



10. Quem responde por erro automatizado?

É provável que essa questão ganhe enorme relevância: órgão central, gestor do algoritmo, comprador, fornecedor de tecnologia ou combinação deles, conforme a causa.

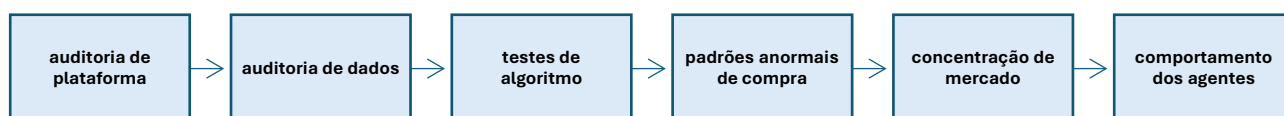
11. Até onde vai o poder normativo federal sobre Estados e Municípios?

É a segunda grande questão constitucional destacada por Niebuhr.

12. Como o controle externo deverá mudar?

Auditar cada processo individualmente será cada vez menos eficiente.

No Sicx, o controle tenderá a migrar para:



23. Uma síntese crítica: o que o Decreto realmente muda?

Pode-se resumir a transformação em sete movimentos:

Modelo tradicional	Sicx
Processo por contratação	Ambiente permanente
Edital por compra	Edital estrutural de credenciamento
Proposta episódica	Oferta dinâmica
Pesquisa manual de preços	Inteligência automatizada de mercado
Julgamento humano	Rankeamento automatizado
Controle documental	Controle por dados e rastreabilidade
Fiscalização apenas do fornecedor	Reputação de fornecedor e comprador

O Decreto não reduz necessariamente o controle.

Ele busca reduzir **controle repetitivo** e aumentar **controle estrutural**.

O Sicx representa uma migração de um modelo em que **cada contratação tenta provar documentalmente que é correta** para um modelo em que se procura construir **uma infraestrutura previamente governada para produzir milhares de contratações corretas**.

Isso não reduz a importância do Direito Administrativo. Ao contrário: muda o seu objeto. O problema deixa de ser apenas verificar se “o processo tem todas as peças” e passa a ser verificar se **as regras, os dados, os incentivos, os algoritmos e os controles que produzem milhares de decisões estão juridicamente corretos**.

E é provavelmente nesse ponto que está a verdadeira dimensão do Decreto nº 13.106/2026.